



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075863-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO LUCIVAL MONTEIRO PEREIRA, JONATHAN LENON SILVA DA COSTA, JEFFERSOM WILLIAM VIEIRA, JEFFERSON ANDRADE SILVA, ISMAEL DE SOUSA, IVO DE OLIVEIRA, HERALDO DOS SANTOS AZEVEDO, GUILHERME SIMOES NUNES, BRUNO SILVEIRA LUCCHI, FRANCISCO DOS SANTOS COSTA, FLÁVIO TEIXEIRA CORREIA NEVES, FERNANDO CELESTINO, ELIZEU BATISTA DE CARVALHO, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS, DANILO ROBERTO AZEVEDO VILLANI e CRISTIANO RUFINO MADEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46296

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075863-54.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: FRANCISCO LUCIVAL MONTEIRO PEREIRA (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policial militar. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 1.987,42 e R\$ 6.152,95. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 20 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade e determinou o recolhimento das custas em quinze dias, fls. 16/17.

Buscam os agravantes o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 1.987,42 e R\$ 6.152,95, origem, fls. 39/54, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não inafirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator